



PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



Prefeitura Municipal de
Ribeirão Corrente
no futuro certo
ADM 2021 - 2024



Secretaria Municipal
de Educação



Secretaria Municipal
de Agricultura e Meio Ambiente

JANEIRO DE 2023

Rua Prudente de Moraes, 850 - Centro
Ribeirão Corrente - SP | CEP 14.445-000

(16) 3749 - 1000
(16) 3749 - 1016

www.ribeiraocorrente.sp.gov.br
facebook.com/ribeiraocorrentesp
Insta: @ribeiraocorrentesp





SUMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO.....	1
2.1 Localização.....	2
2.2 Hidrografia.....	3
3 APRESENTAÇÃO.....	5
4 BASE LEGAL.....	5
5 OBJETIVOS.....	6
5.1 Objetivo geral.....	6
5.2 Objetivos específicos.....	6
6 PÚBLICO – ALVO.....	7
7 EIXOS DE TRABALHO.....	7
7.1 Educação Ambiental nas escolas municipais.....	7
7.2 Educação ambiental na Comunidade.....	7
7.3 Calendário Ambiental.....	7
7.4 Desenvolvimento de Projetos e Campanhas Ambientais e Apoio a Projetos e Campanhas Ambientais da iniciativa privada ou terceiro setor.....	7
8 PLANO DE AÇÃO.....	9
8.1 LINHAS DE AÇÕES TEMÁTICAS.....	9
9 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO.....	10
10 ANEXOS.....	11
10.1 ANEXO I – Calendário Ambiental.....	12
10.2 ANEXO II – Propostas de atividades.....	13
10.2.1 PROPOSTAS DE ATIVIDADES.....	13
10.2.1.1 Programas e Projetos.....	13
10.2.1.2 Semanas Comemorativas.....	13
10.2.1.3 Ações na Comunidade.....	15
10.2.1.4 Objetivos de todas as ações.....	15
10.3 ANEXO III- Lei nº 9.795 de 27 de abril 19.....	17
10.4 ANEXO IV- Lei nº 12.780 de 30 de novembro de 2007.....	26





10.5 ANEXO V - Lei nº 1.294 de 07 de outubro de 2014.....	36
10.6 ANEXO VI - Decreto nº 1.579 de 08 de setembro de 2015.....	39
10.7 ANEXO VII - Lei nº 1.295 de 07 de outubro de 2014.....	41
10.8 ANEXO VIII - Decreto nº 1.581 de 22 de setembro de 2014.....	50
REFERENCIAS.....	52





1 INTRODUÇÃO

A Prefeitura de Ribeirão Corrente, consciente da relevância das questões ambientais na sociedade contemporânea concebe a educação ambiental como um instrumento da conscientização baseada na difusão de conhecimentos e mudanças de atitudes que terá como consequência uma boa qualidade de vida a seus habitantes e o respeito ao patrimônio natural e cultural.

Em observância às leis municipais, estaduais e federais relativas ao tema, a Secretaria de Educação e o Setor de Meio Ambiente, localizada na Rua Prudente de Moraes, 850, Centro, desenvolve o Programa Municipal de Educação Ambiental na Comunidade, Calendário Ambiental e Desenvolvimento e Apoio a Projetos e Campanhas Ambientais.

2 BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

Por volta de 1866, provenientes de Minas Gerais, diversos colonizadores estabeleceram-se na região banhada pelo Ribeirão Corrente, que corta o território do atual Município do mesmo nome. Entre esses, Francisco Franco, em 1880, doou uma gleba de terra entre o Ribeirão Corrente e seu afluente da margem esquerda, córrego dos Mendes, para formação de um patrimônio, que em homenagem à sua mulher Constância Maria de Jesus, desaparecida tragicamente segundo conta a tradição local, deu o nome de Santa Cruz.

O povoado então formado em torno da capela e do cruzeiro ficou com o nome de Santa Cruz do Ribeirão Corrente, elevado a Distrito de Paz em julho de 1896, alterando o nome para Ribeirão Corrente. Sua emancipação político-administrativa veio com a criação do Município, em abril de 1965, continuando sob jurisdição da Comarca de Franca.





2.1 Localização

O município de Ribeirão Corrente está situado a nordeste do Estado de São Paulo e tem como localização a Latitude – 20° 27' 25'' e Longitude 47° 35' 25'' W. Sua altitude é de 855 m, sendo localizada na 6ª região Administrativa de Governo. Possui uma área de 148.332 km² (IBGE) e está a 420 km de distância da Capital do Estado. Está a 30 km de Franca, que é o Município confrontante de maior importância, fazendo divisa também com Cristais Paulista, a 24 km; está a 28 km de Guará, a 43 km de Ituverava, a 20 km de Jeriquara e a 28 km São José da Bela Vista, todos os municípios com os quais faz limites de confrontação.



Figura 1. Mapa da Região Administrativa de Franca, com ênfase no Município de Ribeirão Corrente (em destaque). (Fonte: Instituto Geográfico e Cartográfico, Edição 2007)





2.2 Hidrografia

O município de Ribeirão Corrente pertence à Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos UGRHI-8, cujos corpos d'água principais e que denominam esta bacia hidrográfica são: Rio Sapucaí Mirim e Rio Grande. O município encontra-se na sub-bacia (5) do Rio do Carmo que é um dos afluentes principais do Rio Grande.

3



Figura 2. Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande-SP, dividida por sub-bacias, apresentando os municípios inseridos dentro dos seus limites, a localização da parte urbana e os principais rios que contribuem com a drenagem a esta bacia. Fonte: Plano Diretor de Educação Ambiental (2020).

A rede hidrográfica da área que compreende o município de Ribeirão Corrente e adjacências contempla os seguintes corpos d'água:





3 APRESENTAÇÃO

A Educação Ambiental exerce um papel fundamental na Formação da consciência ecológica e deve abranger a população em todos os segmentos da sociedade, pois pequenas ações do cotidiano da população influenciam e comprometem a qualidade ambiental. Esta consciência ecológica é construída a partir da informação e de questionamentos sobre os problemas ambientais, como a poluição da água e do ar.

Desta forma, o Programa Municipal de Educação Ambiental de Ribeirão Corrente, consiste em uma ferramenta de propostas e planejamento das ações de educação ambiental a serem desenvolvidas no município em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, orientado para a promoção de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, estabelecendo os princípios da sustentabilidade de maneira crítica e reflexiva, propondo a conscientização e participação social e efetiva nas tomadas de decisões na gestão do Meio Ambiente.

4 BASE LEGAL

- **Lei nº 9.795 de 27 de abril 1999** que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.
- **Lei nº 12.780 de 30 de novembro de 2007** que institui a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado de São Paulo.
- **Lei nº 1.294 de 07 de outubro de 2014** que cria a Agenda Ambiental no âmbito da administração Municipal direta e indireta.
- **Decreto nº 1.579 de 08 de setembro de 2015** que regulamenta a **Lei Municipal nº 1.294, de 07 de outubro de 2014**, que dispõe sobre a Agenda Ambiental Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação na cidade de Ribeirão Corrente/SP, e dá outras providências.
- **Lei nº 1295, de 07 de outubro de 2014** - Dispõe sobre a Educação Ambiental e Institui a Política Municipal de Educação Ambiental, seus fins e mecanismos de





formulação e aplicação, da cidade de Ribeirão Corrente, e dá outras providências.

- **Decreto nº 1.581 de 22 de setembro de 2014:** Regulamenta a Lei Municipal nº 1.295, de 07 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Educação Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, da cidade de Ribeirão Corrente, e dá outras providências.

5 OBJETIVOS

5.1 Objetivo geral

O objetivo é estabelecer o processo de educação ambiental humanista, democrática e participativa, instituindo a Educação Ambiental na rede Municipal de Ensino. Ressalta-se que não se trata de um manual a ser seguido, mas sim de propostas abertas, em constante construção, que recomenda e sugere ponderações e ações de educação abordando as temáticas ambientais atuais. Dessa forma será possível todos os segmentos da sociedade que lidam com a educação ambiental participarem desse desafio e traçar o destino da cidade, respeitando as diferenças, podendo rever as propostas, diretrizes, objetivos, metas e avaliação para redirecionar as estratégias abrangendo uma sociedade sustentável.

O Programa Municipal de Educação Ambiental visa ainda promover a integração e envolvimento das pessoas e entidades que atuam em Educação Ambiental, estabelecendo os princípios da sustentabilidade de maneira crítica e reflexiva, propondo a conscientização e participação social e efetiva nas tomadas de decisões na gestão do Meio Ambiente, bem como, alcançar todas as metas instituídas pelas resoluções vigentes do Programa Município Verde-Azul.

5.2 Objetivos específicos

- Contribuir para a difusão de conhecimentos sobre a Agenda Ambiental do município.





- Contribuir para uma construção da consciência crítica da população sobre os impactos ambientais, poluição e degradação ambiental e das dimensões biológicas, físicas, químicas, sociais, políticas, econômicas e culturais do meio ambiente (**Lei Municipal 1295, de 07 de outubro de 2014**);
- Incentivar e instrumentalizar o desenvolvimento de habilidades, tecnologias, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais, instituições ligadas ao ensino formal e empresas na busca de conhecimentos e técnicas necessárias à solução de problemas ambientais (**Lei Municipal 1295, de 07 de outubro de 2014**).
- Conduzir a população à participar ativamente no desenvolvimento de valores e atitudes para conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial a qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade (**Lei Municipal 1295, de 07 de outubro de 2014**).
- Adotar posturas na escola, em casa e em sua comunidade que os levem a interações construtivas, justas e ambientalmente sustentáveis;
- Observar e analisar fatos e situações do ponto de vista ambiental, de modo crítico, reconhecendo a necessidade e as oportunidades de atuar de modo reativo e propositivo para garantir um meio ambiente saudável e a boa qualidade de vida;
- Desenvolver ações articuladas com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, atendendo as diretrizes do programa Município Verde-Azul.

6 PÚBLICO – ALVO

O público-alvo do Programa Municipal de Educação Ambiental consiste em toda a população Ribeirão Correntense.

7 EIXOS DE TRABALHO

O Programa Municipal de Educação Ambiental de Ribeirão Corrente se desenvolve sobre quatro eixos:





7.1 Educação Ambiental nas escolas municipais

Em conformidade com a Lei nº 1.294 de 07 de outubro de 2014 que cria a Agenda Ambiental e com o Referencial Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas Escolas Públicas Municipais de Ribeirão Corrente, a Educação Ambiental é trabalhada de forma transversal, de modo que o tema Meio Ambiente esteja presente em todas as disciplinas do currículo escolar e permeie toda prática educativa.

7.2 Educação ambiental na Comunidade

O Setor de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente desenvolve inúmeros projetos junto à comunidade com o objetivo de sanar e prevenir problemas ambientais e oferecer aos munícipes uma boa qualidade de vida. Nesses casos a educação ambiental contribui para a conscientização sobre a responsabilidade de cada cidadão e mudança de atitudes e hábitos de forma a favorecer a melhoria do meio ambiente.

7.3 Calendário Ambiental

O calendário ambiental é trabalhado, no decorrer do ano, com o objetivo de favorecer a conscientização do respeito ao meio ambiente em todas as escolas municipais de modo que cada escola fique responsável por uma data específica para difusão na mídia.

As três datas trabalhadas de modo mais intensivo são a Semana da Água (março), a Semana Do Meio Ambiente (Junho) e a Semana da Árvore (Setembro). Na organização dessas três semanas há a articulação e participação de instituições ligadas ao tema ambiental e o envolvimento da comunidade.

7.4 Desenvolvimento de Projetos e Campanhas Ambientais e Apoio a Projetos e Campanhas Ambientais da iniciativa privada ou terceiro setor.





A Prefeitura de Ribeirão Corrente, por meio do Setor de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente é responsável pelo desenvolvimento de projetos e campanhas que tenham por objetivo a conscientização ambiental e a melhoria das condições ambientais e, conseqüentemente, da qualidade de vida dos habitantes.

No caso de projetos e campanhas ambientais de instituições particulares ou do terceiro setor que tenham os mesmos objetivos, a Prefeitura apoia segundo suas possibilidades e recursos.

8 PLANO DE AÇÃO

- Diagnóstico dos principais problemas ambientais do município.
- Planejamento de estratégias para atenuar problemas e queixas mais recorrentes.
- Elaboração e execução de projetos e/ou campanhas ambientais.
- Atendimento a comunidade em assuntos relacionados ao meio ambiente.

8.1 Linhas de ações temáticas

O direcionamento das linhas deve fomentar o equilíbrio, a recomposição ambiental e a melhoria da qualidade de vida, utilizando-se o planejamento estratégico e participativo das políticas públicas, programas e projetos em todo o Município. Devem ser planejadas para abranger as principais questões socioambientais, relacionadas ao Desenvolvimento Sustentável e que podem ser reunidas nos seguintes temas:

- Arborização
- Biodiversidade
- Bem-Estar Animal
- Resíduos Sólidos
- Coleta Seletiva
- Gestão de Recursos Naturais
- Consumo Sustentável
- Logística Reversa
- Recursos Hídricos





- Mudanças Climáticas e Qualidade do ar
- Interação e Mobilização Socioambiental
- Urbanização e Uso do Solo
- Produção de Conhecimento
- Cultura Regional
- Agricultura Familiar
- Valores humanos e éticos
- Saúde

Essa classificação facilita o direcionamento e visa orientar o trabalho educativo, sem nenhuma pretensão de esgotamento de possibilidades, que a qualquer momento podem ser facilitadas de acordo com os programas e atividades propostas.

9 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Embora a Educação Ambiental não consiga aferir seus resultados a curto prazo, a diminuição da ocorrência de alguns problemas ambientais recorrentes é um dos indicativos de sua efetividade.

O acompanhamento e a avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental são realizados de modo contínuo, levando em considerações sugestões e críticas propositivas e alterações que se fizerem necessárias.





10 ANEXOS

10.1 Anexo I – Calendário Ambiental - 2023

10.2 Anexo II – Propostas de atividades – 2023

10.3 Anexo III – Lei nº 9.795 de 27 de abril 1999

10.4 Anexo IV – Lei nº 12.780 de 30 de novembro de 2007

10.5 Anexo V – Lei nº 1.294 de 07 de outubro de 2014

10.6 Anexo VI – Decreto nº 1.579 de 08 de setembro de 2015

10.7 Anexo VII – Lei nº 1.295 de 07 de outubro de 2014

10.8 Anexo VIII – Decreto nº 1.581 de 22 de setembro de 2014





10.1 ANEXO I

CALENÁRIO AMBIENTAL DE RIBEIRÃO CORRENTE -2023



Prefeitura Municipal de
Ribeirão Corrente
no futuro certo
ADM 2021 - 2024



Calendário Ambiental - 2023

	Janeiro	Fevereiro	Março
1 ERADICAÇÃO DA POBREZA	 11 - Dia do Controle a Poluição por Agrotóxicos 	 06 - Dia do Agente de Defesa Ambiental 12 - Dia de Darwin 	 20 - Início do Outono 21 - Dia Internacional da Floresta 22 - Dia da água 
2 FOME ZERO E SEGURANÇA ALIMENTAR E SUSTENTÁVEL			
3 SAÚDE BEM-ESTAR			
4 EDUCAÇÃO QUALIDADE	ABRIL MÊS DOS POVOS ORIGINÁRIOS 19 - Dia do Indígena 22 - Dia do Planeta Terra 28 - Dia da Caatinga  	MAIO 03 - Dia do Solo 27 - Dia Nacional da Mata Atlântica 26 - Dia do CBH-SMG 	JUNHO 05 - Dia do Meio Ambiente 08 - Dia dos Oceanos 17 - Dia de Proteção às Florestas 21 - Início do Inverno 
5 IGUALDADE DE GÊNERO			
6 ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO			
7 ENERGIA LIMPA	JULHO 26 - Dia Mundial dos Manguezais 28 - Dia do Agricultor 	AGOSTO 14 - Dia do Combate a Poluição 27 - Dia da Limpeza Urbana 	SETEMBRO 05 - Dia Mundial da Amazônia 11 - Dia do Cerrado 21 - Dia da Árvore 23 - Início da Primavera 
8 TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO			
9 INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA			
10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES	OUTUBRO 04 - Dia Internacional da Ecologia, Dia da Natureza e Dia dos Animais 05 - Dia da Ave 	NOVEMBRO 10 - Dia Mundial da Ciência e Tecnologia 24 - Dia do Rio 30 - Dia do Estatuto da Terra 	DEZEMBRO 10 - Dia Universal dos Direitos Humanos 21 - Início do Verão 
11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS			
12 CONSUMO RESPONSÁVEL			
13 AÇÃO CONTRA A MUDANÇA CLIMÁTICA GLOBAL			
14 VIDA NA ÁGUA			
15 VIDA TERRESTRE			
16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES			
17 PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO			





10.2 ANEXO II

10.2.1 PROPOSTAS DE ATIVIDADES

13

10.2.1.1 Projetos:

- GIMA - Gincana Intermunicipal pelo Meio Ambiente (Alta Mogiana)
- Defesa Civil: Programa de prevenção as queimadas
- Projeto “Que bicho é esse?” Conhecendo a Biodiversidade local
- Projeto Guarda Responsável (cães e gatos) e Bem-Estar Animal
- Projeto “Reviva óleo!” (Parceria com óleo Brejeiro)
- Projeto “🚫 Fumaça Preta!”: Caminhada, ciclistas, skatistas, patinadores e outras pessoas com veículos movidos a propulsão humana em prol das Mudanças Climáticas e do SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa – Diretiva 27)
- Projeto “Horta na Escola”
- Projeto Ciclo de palestras e ou Rodas de conversas com os professores: Tema PMVA- Diretivas;
- Projeto Arborização Urbana – Cadastro Arbóreo;
- Projeto: Quanto mais árvores, melhor!
- Projeto Centro de Educação Ambiental
- Projeto: Uso racional da AGUA
- Projeto Arrastão de Combate ao Mosquito Aedes Aegypti;
- Projeto Problema dos resíduos sólidos no município e a Coleta Seletiva

10.2.1.2 Semanas Comemorativas

- Semana da Água
 - Conhecendo nossa UGRHI Sapucaí Mirim/Grande: Bacias e Sub-





basias do Município

- **Visita a SABESP de Franca ETA e ETE.**
- **Palestras e atividades escolares**
 - Uso racional da água
 - Proteção à nascentes e Visita a Nascente Modelo do Município
- **Semana do Meio Ambiente**
 - **Torneio da Sustentabilidade:**
 - O **Grupo 1** deve inventar uma forma criativa de utilizar materiais recicláveis indicando quais os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU são trabalhados no projeto.
 - O **Grupo 2** deve criar uma campanha de conscientização e implementar a coleta seletiva em um ambiente como a escola ou outro local público, incentivando outros estudantes a separar o lixo de forma correta. A equipe deve mostrar a estrutura da campanha e o resultado obtido com a implementação.
 - O **Grupo 3** deve criar um plano de descarte adequado ou reciclagem criativa para lixo eletrônico. A equipe deve registrar a sua implementação indicando quais os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU foram trabalhados.
 - **Exposições Ambientais:**
 - Dia destinado a exposições com objetos, roupas, etc, feitos a partir de materiais reciclados; Exposições de Insetários e Herbários com participação especial do Projeto “Bicho-Folha” (<https://www.facebook.com/projetobichofolha/> <https://www.instagram.com/projetobichofolha/>).
 - **Visitas**
 - Visita ao Aterro Sanitário e Aterro de Inertes do Município, seguida de visita a empresa de Reciclagem (Recicla Brós):
 - Parque Estadual Furnas do Bom Jesus – Pedregulho-SP: <https://furnasbomjesus.ingressosparquespaulistas.com.br/home>





▪ Parque Ecológico Dr. João Roberto Corrêa – Franca-SP

- Semana da árvore
 - **Projeto Cidade+Verde:** Palestras e Oficinas sobre a importância da Arborização Urbana correta – Do plantio à Poda.
 - **Programa Quanto mais árvore melhor!:** Plantio pela cidade com alunos
 - Projeto “Espaço Árvore” + Viveiro Itinerante

10.2.1.3 Ações na Comunidade

- Palestras/Cursos em instituições de educação públicas, associações de bairro ou centros comunitários, clube de serviço, empresas, secretarias municipais e outros.
- Divulgações informativas ambientais via plataformas Digitais e se preciso panfletagem
- Publicações de todas as datas ambientais comemorativas de acordo com o Calendário Ambiental atual
- Disk Árvore
- Guias de Poda e Arborização Urbana
- Programa de vacinações, castrações e Adoção Responsável
- Arrastão da Dengue
- Divulgação de todos os trabalhos em todas as plataformas digitais da Prefeitura Municipal e Jornal da região (Jumbinho)

10.2.1.4 Objetivos de todas as ações

- Promover a conscientização de alunos e comunidade escolar sobre os principais problemas ambientais globais e locais, com ênfase à Mudanças Climáticas e ODS a serem trabalhadas no município.
- Difundir a importância dos **3Rs da sustentabilidade**: **Reduzir** o consumo ao máximo, **Reutilizar** produtos e materiais enquanto puderem ser reutilizados e, por último, **Reciclar** aqueles que tiverem chegado ao fim de sua vida útil, bem





como instigar os alunos de forma visual, a quantidade de Resíduos gerados por dia no município.

- Promover o contato direto dos estudantes com a natureza, de maneira orientada, para que se desenvolva a observação, percepção da biodiversidade e das interações entre os seres vivos.
- Incentivar a conscientização sobre a responsabilidade ambiental dos integrantes da comunidade escolar por meio de práticas que beneficiem o meio ambiente.
- Conhecer a diferença e diversidade entre biomas da Região, sendo eles, Cerrado e Mata Atlântica.
- Promover a conscientização das pessoas sobre os principais problemas ambientais globais e locais.
- Incentivar a conscientização sobre a responsabilidade ambiental de cada cidadão por meio de práticas que beneficiem o meio ambiente.
- Melhoria da qualidade do ar; Aumento de oportunidades de lazer e estímulo à prática de atividades físicas; Melhoria da saúde da população; Economia no orçamento familiar com custos de transporte; Economia no orçamento familiar com custos de saúde; Economia no orçamento público com custos de saúde.
- Promover por meio de plantio de árvores, informações nos diversos meios de comunicação, palestras, exposições, trabalhos escolares, ações ecológicas, oportunidades de conscientização sobre a importância da arborização para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.





10.3 ANEXO III

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

17

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos [arts. 205 e 225 da Constituição Federal](#), definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;





III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;



II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.



§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no





âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua





organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

Art. 13-A. Fica instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da educação ambiental não formal. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo poder público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações direcionadas para:

I - divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua





salvaguarda;

II - fomento à conservação e ao uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

III - conservação da biodiversidade brasileira e plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais;

IV - sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, da reutilização de materiais, da separação de resíduos sólidos na origem e da reciclagem;

V - divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem;

VI - debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutro;

VII - inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País;

VIII - preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País

IX - debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, com a participação dos Poderes Legislativos estaduais, distrital e municipais;

X - estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, em uma perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional;

XI - debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas;

XII - fomento à conscientização ambiental em áreas turísticas, com estímulo ao turismo sustentável;

XIII - divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente

XIV - promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visitação pública é permitida;

XV - debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a prevenção delas;





XVI - conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica

§ 3º Na Campanha Junho Verde, será observado o conceito de Ecologia Integral, que inclui dimensões humanas e sociais dos desafios ambientais

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.





Art. 18. [\(VETADO\)](#)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho





10.4 ANEXO IV

LEI Nº 12.780, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

26

(Projeto de lei nº 749/2007, da Deputada Rita Passos - PV)

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Artigo 2º - A Política Estadual de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito estadual e municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não-formal.

Artigo 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em





todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 6º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º e 2º - vetado:

Artigo 7º - No âmbito dos demais setores cabe:

I - às instituições educativas da rede privada promo-ver a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.



Artigo 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - a promoção da equidade social e econômica;
- X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Estado de São Paulo:

- I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;





V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XII - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida - Comvidas;
- f) fóruns;





- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 10 - A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comvidas, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Artigo 11 - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação de recursos humanos:

- a) no sistema formal de ensino;
- b) no sistema não formal de ensino;

II - comunicação;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - gestão participativa e compartilhada;

V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta lei.

Artigo 12 - Entende-se por Programa Estadual de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta lei, sendo objeto de regulamentação.

Artigo 13 - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e



atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

IV - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º - As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

1 - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

2 - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;

3 - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

4 - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

5 - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

6 - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de 1 a 5.

Seção II

Da Educação Ambiental Formal

Artigo 14 - Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

I - educação básica;

II - educação superior.

Artigo 15 - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e



reduzindo preconceitos e desigualdades.

Artigo 16 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

Parágrafo único - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Artigo 17 - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único - As instituições de ensino técnico de todos os níveis deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Artigo 18 - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º e 2º - vetado:

§ 3º - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo.

Artigo 19 - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I - ao meio ambiente local:

- a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II - à realização de ações de sensibilização e conscientização.

§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas:

1 - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias;



2 - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

Artigo 20 - vetado:

Parágrafo único - vetado.

Seção III

Educação Ambiental Não Formal

Artigo 21 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Artigo 22 - O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VII - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais,





indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável;

X - o apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

Seção IV

Do Sistema de Referências para Educação Ambiental



Artigo 23 a 25 - vetado

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições

Artigo 26 a 29 - vetado

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Artigo 30 a 34 - vetado

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - vetado.

Artigo 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de novembro de 2007.

José Serra

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 2007.





10.5 ANEXO V

LEI Nº 1294, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Agenda Ambiental Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação na cidade de Ribeirão Corrente - SP, e dá outras providências.

AIRTON LUIZ MONTANHER, Prefeito Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. - A Agenda Ambiental Municipal do Meio Ambiente, tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Ribeirão Corrente, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Art. 2º. - Para os fins previstos na presente entende-se por:

I – Agenda Ambiental: o conjunto de condições, influências e comemorações de ordem cultural e educacional; que permita levar ao conhecimento da população as datas comemorativas, com a finalidade de promover a educação ambiental no município.

II – Criar condições às atividades sociais e preservacionistas;





Capítulo II

DOS OBJETIVOS DA AGENDA AMBIENTAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 3º. - A Agenda Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

- I – Manter a divulgação das datas comemorativas pertinente ao meio ambiente;
- II – Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III – O Setor de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, juntamente com as Secretarias de Educação e Cultura deverão organizar as atividades da Agenda Ambiental municipal, com a participação das demais Secretarias do Município.
- IV – será obedecido o calendário abaixo das datas comemorativas:

CALENDÁRIO ANUAL DE ATIVIDADES AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE – SP

- 01) **22 DE MARÇO** – DIA MUNDIAL DA ÁGUA
- 02) **19 DE ABRIL** – DIA DO ÍNDIO
- 03) **05 DE JUNHO** - DIA MUNDIAL DO AMBIENTE
- 04) **28 DE JULHO** - DIA DO AGRICULTOR
- 05) **21 DE SETEMBRO** – DIA INTERNACIONAL DA PAZ/DIA DA ÁRVORE.
- 15) **04 DE OUTUBRO** – DIA MUNDIAL DO ANIMAL





Capítulo IV

DAS DESPESAS DA PRESENTE LEI

38

Art. 4º. - Os recursos financeiros para realização das atividades da Agenda Ambiental, deverão ser destinados pelo orçamento vigente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Corrente – SP, 07 de outubro de 2014.

AIRTON LUIZ MONTANHER

Prefeito Municipal

Registrado, Publicado na forma da Lei, Ribeirão Corrente data supra.

Silvia Ribeiro Ferreira da Cruz

-Chefe do Setor de Secretaria-





10.6 ANEXO VI

39

DECRETO N° 1.579, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Regulamenta a Lei Municipal n° 1.294, de 07 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Agenda Ambiental Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação na cidade de Ribeirão Corrente/SP, e dá outras providências.

AIRTON LUIZ MONTANHER, Prefeito do Município de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1° - Que as datas comemorativas da Agenda Ambiental no município de Ribeirão Corrente serão incorporadas dentro do projeto político-pedagógico, objetivando a integração das escolas e comunidades ao esforço ambientalista municipal e divulgadas nos meios de comunicação local, nos termos da Lei Municipal n° 1.294/14.

Art. 2° - A Agenda Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo, através do Conselho Ambiental, e por ocasião das





reuniões semestrais, elucidar meios da aplicação e acompanhamento da promoção, pelo Poder Executivo, das ações e programas comemorativos, através do Departamento Municipal de Educação e Meio Ambiente e Departamento Municipal de Agricultura, e dos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

40

Art. 3º - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente através de um plano de atividades da Agenda Ambiental viabilizará meios para incorporar junto aos munícipes, informação e cultura de novas práticas de respeito ao meio ambiente no cotidiano, através dos meios de comunicação local e regional.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ribeirão Corrente, 08 de setembro de 2015.

AIRTON LUIZ MONTANHER

Prefeito Municipal





10.7 ANEXO VII

41

LEI Nº 1295, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Educação Ambiental e Institui a Política Municipal de Educação Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, da cidade de Ribeirão Corrente, e dá outras providências.

AIRTON LUIZ MONTANHER, Prefeito Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. - Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.





Art. 2º. - A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º. - Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

I - Compreensão do meio ambiente de forma sistêmica (natural, construído, cultural, socioeconômico, físico e espiritual) sob o enfoque do tripé da sustentabilidade (social, econômica e ecológica);

II - Abordagem das questões ambientais em articulação com valores estéticos, educacionais, éticos, considerando as dimensões regionais e locais do desenvolvimento;

III - Garantia da inclusão da Educação Ambiental no currículo escolar de modo transversal, através da participação das escolas nos programas de educação ambiental do Plano Municipal de Educação Ambiental;

IV - Democratização na produção e disseminação do conhecimento, visando a formação de uma sociedade comprometida com a cidadania ambiental;

V - Permanência e continuidade nos programas de Educação Ambiental;

VI - Respeito e reconhecimento da diversidade sociocultural, ecológica, biológica e de ecossistemas, no contexto da Educação Ambiental;

VII - Formação continuada e capacitação de pessoas para atuarem como Educadores





Ambientais multiplicadores em suas comunidades, a partir do desenvolvimento de processos formativos e da criação de espaços formadores; e;

VIII - Formação contínua dos educadores e servidores municipais envolvidos com questões ambientais para atuar no desenvolvimento da Educação Ambiental, a ser oferecida nas escolas de maneira transversal permeando todas as disciplinas do currículo escolar municipal.

Art. 4º. - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - Desenvolver os programas de educação ambiental e atividades para a construção da consciência crítica da população sobre os impactos ambientais, poluição e degradação ambiental e das dimensões biológicas, físicas, químicas, sociais, políticas, econômicas e culturais do meio ambiente;

II - Incentivar e instrumentalizar o desenvolvimento de habilidades, tecnologias, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais, instituições ligadas ao ensino formal e empresas na busca de conhecimentos e técnicas necessárias à solução de problemas ambientais; e,

III - Conduzir a população à participar ativamente no desenvolvimento de valores e atitudes para conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial a qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade.

Capítulo III

DA POLITICA E DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º. - Ficam instituídas a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no município de Ribeirão Corrente, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à educação ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência





do Poder Público, por meio das Secretarias Municipais, com a colaboração de todos os órgãos públicos, empresas estatais, fundações, autarquias e institutos, bem como dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.

44

§ 1º. O Sistema Municipal de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no município de Ribeirão Corrente.

§ 2º. A política pública de educação ambiental no município de Ribeirão Corrente deve:

I - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - Promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III - Promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - Promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;

V - Promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;





VI - Estimular a sociedade como um todo, a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII - Desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais, na perspectiva socioambiental com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social.

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 6º. - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente coordenará a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo Único. A Coordenação da Política e do Sistema Municipal de Educação Ambiental resultará da atuação conjunta das áreas da educação ambiental das Secretarias de Educação, e do Setor de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 7º. - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - Elaborar o programa municipal de educação ambiental com participação da sociedade e com avaliação periódica;

II - Coordenar o processo de definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

III - Articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na





área de educação ambiental, em âmbito municipal;

IV - Participar da negociação na elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar o programa municipal, bem como os planos, projetos e ações na área de educação ambiental.

46

Capítulo V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 9º. - Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; e,
- IV - acompanhamento e avaliação.

Art. 10. - A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

- I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;





- II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e;
- III - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 11. - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental; e,

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 12. - Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Ribeirão Corrente.

Parágrafo Único – Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Art. 13. - Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no





âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, devendo as iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 14. -A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 15. - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 16. -Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;





IV - O trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

Art. 17. - A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

49

I – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Art. 18. - Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 20. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Corrente – SP, 07 de outubro de 2014.

AIRTON LUIZ MONTANHER
Prefeito Municipal





Registrado, Publicado na forma da Lei, Ribeirão Corrente data supra.
Silvia Ribeiro Ferreira da Cruz
-Chefe do Setor de Secretaria-

10.8 ANEXO VIII

DECRETO N° 1.581, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

50

Regulamenta a Lei Municipal n° 1.295, de 07 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Educação Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, da cidade de Ribeirão Corrente, e dá outras providências.

AIRTON LUIZ MONTANHER, Prefeito do Município de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no município de Ribeirão Corrente, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajamento da sociedade na





preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 3º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de Educação Ambiental implantadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas, nos termos do art. 8º, da Lei 1.295/14.

51

Art. 4º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidas à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor, realizando-se também, com o apoio do Conselho do Meio Ambiente, ações visando à conscientização da população, inclusive com a criação de ecopontos de entrega de materiais recicláveis, os quais serão encaminhados para o destino final.

Art. 5º - Na execução da Política Municipal de Educação Ambiental, deverão ser observadas as Diretrizes Pedagógicas de Educação Ambiental instituídas pelo Departamento de Educação do município.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ribeirão Corrente, 22 de setembro de 2015.

AIRTON LUIZ MONTANHER

Prefeito Municipal





REFERENCIAS

BRASIL. Lei Nº 9.795 de 27 de abril 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

BRASIL. Lei Nº 12.780, de 30 de novembro de 2007. **Institui a Política Estadual de Educação Ambiental.** São Paulo, Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de novembro de 2007.

BRASIL. Lei Nº 1294, de 07 de outubro de 2014. **Dispõe sobre a Agenda Ambiental Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação na cidade de Ribeirão Corrente - SP, e dá outras providências.** Ribeirão Corrente – SP, 07 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto Nº 1.579, de 08 de setembro de 2015. **Regulamenta a Lei Municipal nº 1.294, de 07 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Agenda Ambiental Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação na cidade de Ribeirão Corrente/SP, e dá outras providências.** Ribeirão Corrente, 08 de setembro de 2015.

BRASIL. Lei Nº 1295, de 07 de outubro de 2014. **Dispõe sobre a Educação Ambiental e Institui a Política Municipal de Educação Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, da cidade de Ribeirão Corrente, e dá outras providências.** Ribeirão Corrente – SP, 07 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto Nº 1.581, de 22 de setembro de 2015. **Regulamenta a Lei Municipal nº 1.295, de 07 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Educação Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, da cidade de Ribeirão Corrente, e dá outras providências.** Ribeirão Corrente, 22 de setembro de 2015.





2015.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente-SP. **Plano Municipal De Gestão Integrada De Resíduos Sólidos Ribeirão Corrente – SP**. Jan de 2017. Acesso em: 17 fev. 2023.

Disponível em:

<<https://ribeiraocorrente.sp.gov.br/DownloadServlet?id=4nwqkngmq1wpiu0259vqbjdzli9v315k>>.

53

FIGURAS:

Instituto Geográfico e Cartográfico – IGC. **Mapas individuais das regiões administrativas e metropolitanas do Estado**. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023.

Disponível em: < http://www.igc.sp.gov.br/produtos/mapas_rabe54.html?ra=13 >

Fundação Educacional de Ituverava; et al. **Plano Diretor de Educação Ambiental do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Sapucaí-Mirim/ Grande – SP**. Figura 1 - Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim/Grande-SP. Página 12. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023. Disponível em:

<<https://sigrh.sp.gov.br/public/uploads/documents//CBH-SMG/22070/4-plano-diretor-ea-smg.pdf>>

